



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Recurso nº. : 145.932
Matéria : CSL – EX.: 2001
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.960

CSL – CSL – ESTIMATIVAS/SUSPENSÃO – A pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro real anual, somente poderá deixar de realizar o pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995) se comprovar, através de balanço ou balancete de suspensão, que obteve prejuízo em todos os meses do período calendário. No entanto, havendo resultado positivo deverá recolher o imposto devido. A Lei não difere para o ajuste de dezembro esta obrigação.

IRPJ – MULTA ISOLADA – RETROATIVIDADE BENÍGNA - Nos termos da alínea c, do inciso II do artigo 106 do CTN, a multa será aplicada no coeficiente de 50%, conforme artigo 18 da MP303/2006.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada para 50%, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias (Relatora) e Margil Mourão Gil Nunes que a excluíram integralmente e Dorival Padovan votou com a Relatora pelas conclusões. Designada a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960
Recurso nº. : 145.932
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº : 108-08.960
Recurso nº : 145.932
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS

RELATÓRIO

O contribuinte foi intimado, em 10.08.01, pelo termo de solicitação e esclarecimento nº 01 para apresentar:

- i. Documento informando se optou pelo LUCRO REAL ANUAL, conforme Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica, ou apurou LUCRO REAL TRIMESTRAL, conforme Declaração REFIS, nos anos – base de 1998, 1999, 2000, justificando porque prestou declarações divergentes à Secretaria da Receita Federal.
- ii. Documento (s) de Arrecadação Federal – DARF (1996 à 2001), relativo(s) ao(s) recolhimento(s) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL.

Em resposta ao termo de solicitação de esclarecimento nº 01, o contribuinte esclareceu (fls.11) que optou pelo Lucro Real Anual com Estimativas Mensais, conforme as Declarações de Rendimento de Pessoa Jurídica, salientando que houve um erro material no preenchimento na Declaração Refis ao apontar o Lucro Real Trimestral nos anos bases mencionados.

Em 17.08.01, o contribuinte foi intimado pelo Termo de Solicitação e Esclarecimento nº 02 para apresentar:

- i. Documentos informando a partir de quando ocorreu a suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social e quais são as suas atividades remanescentes atuais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

- ii. Apresentar Contrato/ Estatuto Social da companhia; e
- iii. Apresentar último relatório de produção, assinado pelo Engenheiro de Produção responsável.

Ainda, o contribuinte foi intimado, em 28.09.01, pelo termo de solicitação de esclarecimento nº 03 para apresentar:

- I. Inteiro Teor do(s) Processo(s) Judicial(is) que tenha(m) por objeto a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e respectivas certidão(ões) de objeto e pé;
- II. Inteiro Teor do(s) Processos Judicial(ais) que tenha(m) por objeto a inexigibilidade da multa de mora na denúncia espontânea de débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e respectivas certidão (ões) de objeto e pé;
- III. Balancetes mensais estruturados no(s) Livro(s) Diário, para fins de acompanhamento do Lucro Líquido acumulado, transportado para o(s) demonstrativo(s) de apuração da Contribuição Social – CSLL, apresentados pelo contribuinte em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal lavrado;
- IV. Lançamentos contábeis escriturados no(s) Livro(s) Diário que demonstrem a constituição/reversão de provisões adicionadas/excluídas no ajuste da base de cálculo da Contribuição Social – CSLL; e
- V. Livro(s) de apuração do Lucro Real - LALUR e balanços/balancetes de suspensão/ redução do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

Com relação ao termo de solicitação de esclarecimento nº 03, o contribuinte juntou aos autos cópia da sentença que concedeu a segurança no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.010041-5 (fls.15/20), que tem como pedido a inexigibilidade da multa de mora de débitos confessados espontaneamente, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro referente aos períodos do ano de 2000 (recolhimentos sem multa) e de janeiro de 2001, bem como a respectiva certidão de objeto e pé.

Em 29.10.01, foi lavrado, contra COMPANHIA BRASILEIRA DE POLIUTERANOS, Auto de Infração (fls.04/07) e constituído crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devido no ano calendário de 2000, no montante de R\$ 237.903,43 (duzentos e três mil, novecentos e três reais e quarenta e três centavos).

A autuação é baseada na falta de recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme valores escriturados mensalmente para efeito de suspensão ou redução da CSLL, no Demonstrativo de Apuração da CSLL, apresentado pelo contribuinte, em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, lavrado em 07/08/2001.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração o contribuinte, em 29.11.01, apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando basicamente que:

1. Preliminarmente, segundo o artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, é requisito indispensável do Auto de Infração a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, assim, para ser válido o Auto de Infração que consubstancia a cobrança, deve constar no demonstrativo de cálculo a base de cálculo da aludida multa, posto que não consta o valor principal devido, mês a mês,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

que justificasse o valor nele apostado, para assim o contribuinte poder exercer de modo íntegro o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

II. A cobrança é indevida em razão de uma sentença transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 89.0004469-9, que desobriga a empresa de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativamente ao referido ano-calendário, e apesar da Fazenda Nacional ter ajuizado Ação Rescisória nº 93.01.32811-9, que foi julgada procedente no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, existem contra o acórdão Recurso Especial e Extraordinário com efeito suspensivo ao recolhimento.

III. O contribuinte *"antes do julgamento do Embargo de Divergência interposto no Recurso Especial"* aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, e desistiu do recurso interposto, o qual foi homologado em 27.03.01.

IV. A sentença transitada em julgado lhe protegeu da exigência da Contribuição Social até 27/03/2001, portanto os períodos de 29/02/2000 a 31/12/2000 não poderiam ser cobrados, tampouco poderia ser aplicada multa devido a obrigação de recolher o tributo por estimativa, uma vez que tal obrigação inexistia devido a uma decisão transitada em julgado.

V. A cobrança de multa no presente caso não pode prosperar também devido a uma decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.33.00.0100041-5, em trâmite perante a 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, a qual lhe assegura o não recolhimento da multa moratória relativa à CSLL do ano-base de 2000.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

VI. Não existe subsunção entre o fato e a norma, uma vez que a hipótese prevista no dispositivo legal de autuação relaciona-se aos casos em que o contribuinte deixa de efetuar o pagamento da CSLL, mesmo que no final do período-base o contribuinte apresente prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL, e o fato que supostamente gerou essa autuação foi o pagamento fora do prazo legal, assim causando uma incompatibilidade entre fato e hipótese.

Em 11.03.2002 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem converter o julgamento em diligência (fls.80/81), remetendo os autos à Delegacia da Receita Federal de Camaçari/BA, bem como requisitou ao Contribuinte a apresentação de documentos para assim poder comprovar as alegações feitas na Impugnação.

Em 18.03.2002 o Contribuinte juntou todos os documentos requisitados pela Delegacia da Receita Federal, com exceção da Medida Cautelar nº 390/BA que foi juntada pela Autuada em 19.03.2002.

Cumprindo a intimação recebida em 20.03.2002, o contribuinte protocolou uma petição em 09.04.2002, juntando a decisão da Medida Cautelar nº390/BA que estava transcrita no Agravo Regimental em Medida Cautelar, e informou que a petição inicial da Medida Cautelar já estava juntada aos autos.

O Contribuinte tomou ciência do termo de encerramento de diligência fiscal Em 29/04/2002, e os autos foram remetidos à Delegacia Federal de Salvador/BA, no entanto os autos foram devolvidos à Delegacia de Camaçari/BA para ciência do contribuinte que não se manifestou (fls.167).

Os autos foram devolvidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA, que ao apreciar a Impugnação apresentada houve por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12.
Acórdão nº. : 108-08.960

bem julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão (fls. 170/190) assim ementado:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de Apuração: 28/02/2000 a 31/12/2000.
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

Incabível a arguição de nulidade dos Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente de tal forma que permitiu à contribuinte impugná-lo em sua inteireza demonstrando conhecer plenamente a matéria que lhe deu causa.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.
Período de apuração: 28/02/2000 a 31/12/2000.
Ementa: RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA.
FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.
Nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.
A falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido por estimativa sujeita a pessoa jurídica, sob procedimento de ofício, à penalidade da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o valor que deixou de ser recolhido.*

*MULTA DE OFÍCIO. BASE DE CÁLCULO.
Incabível a aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento da CSLL com base em estimativa na ausência da base de cálculo, a qual deve ser ajustada com a base negativa apurada no período anterior."*

O voto proferido, o qual julgou ser procedente em parte o lançamento efetuado, baseia-se nos seguintes argumentos:

- I. Preliminarmente a nulidade do feito fiscal foi rejeitada, devido o auto de infração ter sido lavrado por pessoa competente para fazê-lo, e em consonância com a legislação vigente, inclusive apurando falhas na base de cálculo do crédito tributário, assim permitindo o direito de defesa do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

II. Para as relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o contribuinte, não pode ser alegado a não exigência da contribuição pautada em fatos geradores ocorridos após as alterações legislativas, portanto é infundada a alegação da Impugnante de não estar obrigada ao recolhimento da CSLL pautada em uma decisão judicial.

III. Assim, não estando amparada por decisão judicial, ou por medida judicial que suspendesse o recolhimento da referida Contribuição, também não pode ser alegada a exclusão do lançamento da multa de ofício.

IV. O enquadramento legal descrito na autuação está correto, já que não há amparo judicial para o não recolhimento da CSLL, portanto o argumento de que o fato não se consubstancia à norma é equivocado, uma vez que o contribuinte deixou de recolher o tributo e praticou a conduta prevista nos termos do artigo 2º e 28º, da Lei nº 9.430 de 1996.

V. No entanto é válida a reivindicação do contribuinte ao requerer a improcedência total da cobrança do valor atribuído ao mês de junho e parte do valor atribuído ao mês de julho, totalizando o montante de R\$ 23.790,92, devido à compensação do valor que deveria ser pago, relativo ao mês de maio.

O contribuinte foi notificado pessoalmente pelo termo de ciência em 14.03.05 (fls.197).

Uma vez notificado, o contribuinte, em 13.04.05, apresentou Recurso Voluntário, alegando basicamente que:

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

- I. Deve ser considerado improcedente a exigência do recolhimento por estimativa ao final do ano-calendário, uma vez que não há a ocorrência do fato gerador no recolhimento das estimativas, assim no momento que se encerra o ano-calendário a exigência de recolhimento por estimativa é substituído pelo tributo efetivamente devido.
- II. Segundo o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 com tutela prevista no Código Tributário Nacional, a falta do pagamento por estimativa não pode resultar em multa isolada, uma vez que esse tipo de pagamento é uma mera antecipação do pagamento do tributo configurando-se em obrigação acessória, tornando-se inviável a penalidade pecuniária isolada, já que essa apenas se aplica única e exclusivamente às obrigações acessórias.
- III. A norma que estabelece a pena de multa isolada não tipifica como infração passível de multa a falta de recolhimento das estimativas, somente determinando passível de multa a conduta de não recolhimento do tributo, portanto, não pode ser aplicada essa norma uma vez que a hipótese de incidência da norma não se aplica à conduta da Recorrente.
- IV. De forma intempestiva, a Recorrente recolheu os valores supostamente devidos, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização, portanto não é permitido a multa prevista no artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, sendo cabível apenas a multa determinada pelo artigo 950 do RIR/99, ainda que o artigo 138 do CTN determine a inexigibilidade da cobrança de multa de mora em face da denúncia espontânea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

V. A Recorrente ainda afirma que possui sentença judicial em seu favor nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.33.00.010041-5, que lhe assegura o direito de não se submeter ao recolhimento da multa moratória da CSLL.

Em 13.04.2005 a Recorrente apresentou relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 235).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

VOTO VENCIDO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente analiso a existência de eventual concomitância, uma vez que o Recorrente menciona e junta aos autos peças do Mandado de Segurança nº 89.0004469-9 e do Mandado de Segurança nº 2001.33.00.01041-5.

Verifico que não se trata, *in casu*, pelo menos relativamente à parte de suas alegações, de concomitância. Isto porque o Mandado de Segurança nº 89.0004469-9 não pode determinar a coisa julgada sobre fatos geradores ocorridos após alterações legislativas do referido tributo, impossibilitando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do tributo e de suas estimativas relativo aos períodos posteriores ao trânsito em julgado.

A decisão do Mandado de Segurança nº 2001.33.00.010041-5 suspende somente a exigibilidade da multa de mora, uma vez que ocorreu a denúncia espontânea, no entanto não presta tutela jurisdicional à multa isolada presente na autuação.

O caso em questão, diferentemente, aborda o não recolhimento das bases estimadas da CSLL e a imposição de multa isolada.

Quanto à multa isolada, tenho me posicionado pelo seu cancelamento, nos casos de não recolhimento das antecipações mensais devidas por estimativa, especificamente após o encerramento do ano-calendário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

Isto porque, os recolhimentos efetuados com base no regime de estimativa, ou, ainda, com base em balancetes de suspensão e redução são, na verdade, meras antecipações do imposto ou da contribuição social devida durante o ano-calendário.

É cediço, também, que ao final do ano-calendário é dever do contribuinte efetuar o ajuste mediante a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, onde restará verificado se o valor recolhido a título de antecipações mensais foi suficiente para quitar o tributo devido durante o ano, ou se é necessário o recolhimento suplementar do imposto ou contribuição social devidos. Sob essa ótica, o tributo efetivamente devido só é apurado ao final do exercício.

Poderia, eventualmente, ser aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, caso a Recorrente não tivesse preenchido as declarações necessárias para levar ao conhecimento da fiscalização o tributo devido, o que não é o caso, não se tratando de acusação que lhe seja imputada. Assim, do breve exposto, verifica-se que a multa isolada *in casu* aplicada não corresponde nem à penalidade aplicada por descumprimento de obrigação principal, tampouco à penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

Desta feita, entendo que a aplicação da multa em virtude da ausência de recolhimento das antecipações mensais encontra-se dissonante com o artigo 113 do Código Tributário Nacional, o qual expressamente dispõe que a obrigação tributária ou é principal, ou é acessória, mormente porque *in casu* a multa foi lançada após o encerramento do ano-calendário.



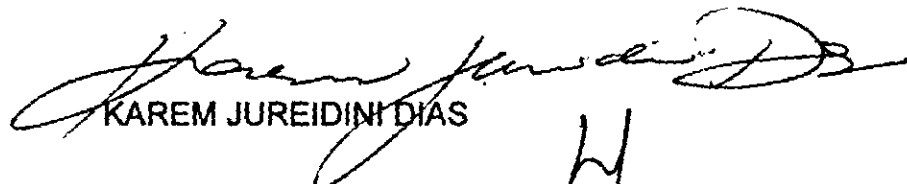

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

Pelas razões expostas, voto por Dar Provimento ao recurso para cancelar o lançamento da multa isolada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

VOTO VENCEDOR

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo das razões de decidir peço vênia a Nobre Relatora para discordar da conclusão exarada quanto a persistência da multa isolada lançada após o encerramento do período base.

A recorrente optou por declarações com apuração do lucro real anual. Assim, recolhimentos estimados deveriam ser realizados. Esses, poderiam ser suspensos quando restasse comprovado, através de balanço ou balancete de suspensão, a satisfação do crédito tributário havido no período. A Lei 9430/1996 determinou penalidades específicas para o descumprimento desse dispositivo, a partir de 1º/01/1997, nos seguintes termos:

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Par. Único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº. : 108-08.960

de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..).

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

A IN SRF 93/1997 normatizou o procedimento a ser observado:

Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;”

Assim, não caberia qualquer outro procedimento diverso deste verificado nos autos.

Todavia há questão favorável a recorrente no tocante à imposição do percentual aplicado nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, inciso IV, acima transcrito. A MP 303, de 29/06/2006 alterou a redação do dispositivo e, por consequência do percentual a ser imposto:

Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13502.000825/2001-12
Acórdão nº : 108-08.960

apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."

Como se trata de aplicação de penalidade, nos termos do artigo 106, I do CTN, a multa aplicada deverá ser reduzida para 50%, nos termos do artigo 18 da MP303/2006.

Por todo exposto voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso reduzindo a multa para o coeficiente de 50%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO